



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5728D-80AB3-AE435



Decisão Monocrática 00155/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01244/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

Processo TC: 1244/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Assunto: Representação

Representante: Cleviçon Sapucaia dos Santos

Interessados: Felismino Ardizzon – ex-Prefeito
Edimilson Santos Eliziário – Prefeito Municipal

REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – QUALIFICAÇÃO E PROVAS.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** elaborada pelo Sr. Cleviçon Sapucaia dos Santos, **com pedido de medida cautelar**, em razão de irregularidades no **Contrato**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

137/2018 (oriundo do Pregão Presencial 066/2018), celebrado entre o Município de Rio Bananal - ES e a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda..

Conforme indicado pelo representante, o contrato encontra-se em seu terceiro termo aditivo, de acordo com o que consta no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Rio Bananal - ES (<https://riobananal-es.portaltcp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=8>).

O Representante assevera que a empresa cobra três vezes pelo mesmo serviço, se locupletando ilicitamente, conforme demonstra em tabela de valores extraída do contrato 137/2018.

Prossegue indicando que o serviço não é devidamente prestado, tendo em vista que a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. possui apenas dois (02) funcionários registrados.

Segundo o representante, um dos funcionários é “o Sr Edenilton que cumula os cargos de Administrador (conforme expresso no contrato social da empresa) e também é o único técnico de segurança do trabalho da empresa, e mesmo assim a Atlas detém além do contrato 0137/2018 junto ao Município de Rio Bananal - ES, pelo menos outros 07 (sete) contratos com municípios no estado do Espírito Santo (...).”

Assim, “é notoriamente impossível que uma empresa, sem a mínima estrutura funcional, bem como sem o quadro mínimo de funcionários devidamente registrados, esteja prestando o serviço, principalmente em municípios distintos conforme relacionado acima.”

O Representante alega ainda que o único médico do trabalho da empresa acumula vários cargos (Médico Examinador, Médico Coordenador, Médico responsável por todos os PCMSO e laudos relacionados a medicina do trabalho). Desta forma, não é possível que os serviços sejam efetivamente prestados, a menos que sejam executados por "terceiros" sem a devida qualificação, e tão somente assinados pelo único médico do trabalho e pelo único técnico de segurança do trabalho vinculados a empresa.

Por fim, requer o Representante:



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- A. Que seja liminarmente SUSPENSO O CONTRATO em questão até a devida apuração dos fatos narrados.
- B. Que sejam efetuadas as devidas apurações e investigações pertinentes à denúncia efetuada, de forma que haja o devido esclarecimento.
- C. Que seja requerido junto ao CREA-ES informações acerca das anotações de responsabilidade técnica - ART e suas atualizações anuais referente aos laudos (PPRA e L TCAT), desde assinatura do contrato, até a atualidade.
- D. Que seja realizado auditoria nos serviços prestados, averiguando se os mesmos foram realizados conforme previsto em Edital e Contrato, cruzando as informações dos serviços REALMENTE prestados e aqueles que foram pagos pela Prefeitura e que se quer foram executados, ressarcindo o erário.
- E. Que se verifique por que o contrato 137/2018 junto a prefeitura de Rio Bananal - ES possui item faturado repetidamente? Não há desde 2018 um fiscal de contrato responsável?
- F. Que seja solicitado cópia de todos os documentos que comprovem a efetiva e devida prestação de serviços por parte da empresa, no que diz respeito aos contratos apontados, afim de apurar se os recebimentos da mesma no período foram realizados dentro da legalidade, com a devida contraprestação de serviços.
- G. Que seja verificado e comprovado quais os profissionais foram disponibilizados pela empresa para a prestação de serviço dos contratos elencados, e verificado o vínculo dos mesmo com a empresa, em observância a legislação pertinente, bem como as regras editálicas que fundamentaram a celebração dos respectivos contratos.
- H. Que seja solicitadas cópias dos documentos emitidos pela ATLAS, onde, em todos contratos, públicos e privados, independentemente de onde seja, para que se comprove que as assinaturas são sempre da mesma pessoa.
1. Que seja condenado nas iras da lei o agente público que danou o erário.
- J. Que seja a empresa suspensa do seu direito de licitar de acordo com as penalidades impostas pela lei 8666/99.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por pessoa física, em conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993¹:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

¹ Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Porém, verifico que a notícia de irregularidade não veio acompanhada de indícios de provas, em dissonância com o disposto no art. 94, III.

Além disso, observo a ausência de qualificação e endereço do Representante.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 NOTIFICAR o Sr. Cleviçom Sapucaia dos Santos, para que, no **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, junte aos autos sua qualificação e endereço e ainda os indícios de provas por ele alegados na petição inicial, sob pena de inadmissibilidade da representação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913